



JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Considerando o disposto no item 8 do termo de referência, que preconiza o critério de julgamento para efetiva contratação de Leiloeiro Público Oficial. Informamos que, o julgamento será do tipo menor preço, o lance deverá ser ofertado pelo valor total do item, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial.

Tendo em vista que a Administração Pública Municipal não possui regulamentação que estabeleça as taxas de comissão de leiloeiros, opina-se, pela taxa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do bem arrematado, a ser paga pelo comprador/arrematador do bem, (taxa esta não negociável). Além da taxa de comissão descrita no parágrafo anterior, a Administração poderá pagar a taxa de comissão de até no máximo 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens moveis arrematados, ambas taxas previstas no art. 24 e no parágrafo único do Decreto 21.981, 19 de outubro de 1932.

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. ”

Considerando que, o sistema Compras Governamentais apresentará como valor máximo aceitável R\$ 5,00 (cinco reais), que corresponderá ao percentual de 5% (cinco por cento), a disputa ocorrerá pela menor Taxa de Comissão a ser paga pela Contratante ao Leiloeiro Público Oficial. Portanto, quem oferecer a MENOR TAXA será o vencedor (a).

Vale destacar que, para esclarecimentos futuros, se o licitante oferecer lance igual a R\$ 2,50, significará que ela está propondo um percentual de 2,5% (dois e meio por cento). Se o licitante oferecer lance igual a R\$ 1,00, significará que ele está propondo um percentual de 1% (um por cento) e se o licitante oferecer lance igual a 0,0001, significará que ele está propondo um percentual de 0% (zero por cento). Sendo que, não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:



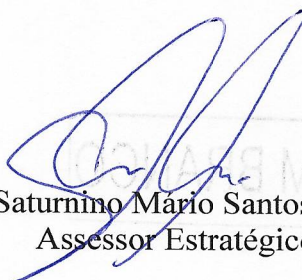
- a) No país;
- b) Por empresas brasileiras;
- c) Por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- d) Por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa
- e) Com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Por fim e, persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou lances empatados.

Desde já agradeço a atenção e me coloco à disposição dos eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ananindeua/Pa, 21 de julho 2022.

Atenciosamente,



Saturnino Mario Santos da Costa
Assessor Estratégico/DAL